Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 9/2026

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Geraldo Remigio Conde		CPF/CNPJ: 278.848.649-91
Endereço: Rua João Borges de Oliveira, nº 41, ap. 202		Bairro: Jóquei Clube
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38600-466
Telefone: (38) 9.9924-2718 (62) 9.9995-2217	E-mail: engenharia@equillybre.com.br gestao@equillybre.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Rocha ou Bonfim - Lugar Fazenda das Moças e Lote 39		Área Total (ha): 867,1612
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 31.293 e 31.331		Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-A64D.7DD0.4C48.4F39.ACC1.D9F8.C944.31C1		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2620	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	183,7926	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2620	ha	23k	272.826	8.137.231
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	183,7926	ha	23k	272.826	8.137.231

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Cascalheira	0,2315

Infraestrutura	Estrada	0,3005
Nativo	Sem uso econômico	183,7926

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Stricto Sensu	Secundário	0,2620

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	4,7697	m^3

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/01/2025;

Data da vistoria: Remota - 10/06/2025;

Data da vistoria em campo - 11/06/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 07/07/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 29/08/2025;

Data da segunda solicitação de informações complementares: 14/10/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 11/12/2025;

Data da terceira solicitação de informações complementares: 23/12/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 12/01/2026;

Data da terceira solicitação de informações complementares: 16/01/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 23/01/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 12/02/2025.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento (131783850) para "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 0,2620 hectares e para a regularização da atividade de extração de cascalho, em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Rocha ou Bonfim - Lugar Fazenda das Moças e Lote 39, localizado no município de Paracatu/MG. O pedido também inclui a realocação de 183,7926 hectares da reserva legal averbada.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Rocha ou Bonfim - Lugar Fazenda das Moças localizado no município de Paracatu/MG, possui uma área total de 867,16 hectares (17,3432 módulos fiscais), conforme coordenadas Latitude 272.826 e Longitude 8.137.231.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de Cerrado Ralo e Cerrado Típico.

A topografia é plana a ondulada, com solos classificados como latossolo vermelho amarelo distrófico. Os recursos hídricos incluem o Ribeirão Mundo Novo, que está inserido dentro da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3147006-A64D.7DD0.4C48.4F39.ACC1.D9F8.C944.31C1

Área total: 867,16 ha

Área de reserva legal: 145,69 ha

Área de preservação permanente: 42,78 ha

Área de uso antrópico consolidado: 633,91 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: 212,56 ha

(x) A área está preservada: 183,7926 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(x) Averbada: 183,7926 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(x) sim: 7,3651 ha

- Número do documento: matrículas n°5.378 (104388296); 5.383 (104388297) e 31.331 (104388300).

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 145,69 ha

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade: 23,1126 ha na matrícula n° 5.317 e 15,00 ha na matrícula n° 17.297, totalizando 38,1126 ha.

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 6 fragmentos dentro do imóvel e 2 fragmentos fora do imóvel.

- PRA: Declarou interesse em aderir ao PRA, conformes informações disponíveis no SICAR: Deseja aderir ao Programa de regularização ambiental - PRA,

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 212,87 ha; área rural consolidada 633,91 ha e área de reserva legal averbada 145,69 ha e APP 42,78 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> “Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> “Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de

vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de totalizando 191,1577 hectares após a regularização no presente processo.

3.3 Alteração de reserva legal

Foi solicitada a alteração de reserva legal, de acordo com o requerimento para intervenção ambiental (131783850), dentro do próprio imóvel que contém a reserva legal de origem, sendo 183,7926 hectares somados a 7,3651 hectares referentes ao ganho ambiental, totalizando 191,1577 hectares.

A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 191,1577 ha (descrito na caracterização da reserva legal),

referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: pede-se o cancelamento do AV-150 da matrícula n°. 5.383, AV-2 da matrícula n°. 31.293, AV-103 da matrícula n°. 5.378, AV-103 da matrícula 5.378, AV-2 da matrícula 31.331, AV-152 da matrícula 5.383, AV-2 da matrícula 31.293, AV-447 da matrícula 5.317, AV-44 da matrícula 17.297.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal da matrícula nº 31.293	79,47,35	Fazenda Rocha ou Bonfim Lugar Fazenda das Moças Matrícula 31.293	Paracatu/MG	Cerrado
2		6,16,97			
1	Reserva Legal da Matrícula nº 31.331	9,59,89	Fazenda Rocha ou Bonfim – Lote 39 Matrícula 31.331	Paracatu/MG	Cerrado
2		15,57,00			
3		12,80,30			
4	Compensação da Reserva Legal da Matrícula nº 31.331	29,43,00	Fazenda Rocha ou Bonfim Lugar Fazenda das Moças Matrícula 31.293	Paracatu/MG	Cerrado
5		23,11,26	Fazenda Rocha ou Bonfim Matrícula 5.317	Paracatu/MG	Cerrado
6		15,00,00	Fazenda Rocha ou Bonfim e Pindorama Matrícula 17.297	Paracatu/MG	Cerrado
Total		**191,15,77**	**Fazenda Rocha ou Bonfim Lugar Fazenda das Moças e Lote 39**	**Paracatu/MG**	**Cerrado**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 0,2620 ha

- Bioma e estágio sucessional: cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: De maneira geral, o estudo contemplou as etapas de planejamento, levantamento de campo, mapeamento e realização do Censo Florestal na área testemunho contínua a áreas suprimidas, com padronização e processamento dos dados, seguidos da elaboração de mapas temáticos e relatório técnico.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Mineração, em 0,2620 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 4,7697 m³ de Lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área, volumetria: 4,7697 m³.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Com relação à destinação de 4,7697 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº Auto de Infração Nº 706195/2025 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas: (104388319, 104388320, 104388321, 104388322 e 131783853)

Taxa de Expediente: 1074-4

DAE nº 1401318036569 - Valor recolhido = R$ 629,61 pagamento = 09/11/2023, referente a área de 0,2620 ha supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, em caráter corretivo.

DAE nº 1401347645250 (Complemento) - Valor recolhido = R$ 30,35 pagamento = 29/11/2024,

referente a área de 0,2620 ha supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, em caráter corretivo.

DAE nº 1601318036964 Valor recolhido = R$ 629,61 pagamento = 09/11/2023, referente a área de 0,2620 ha - alteração de local de reserva legal.

DAE nº 1601347646066 (Complemento) Valor recolhido = R$ 30,35 pagamento = 29/11/2024, referente a área de 0,2620 ha - alteração de local de reserva legal.

DAE n° 1601370804144 - Valor recolhido = R$ 1.152,48 = pagamento 16/01/2026, referente a análise de processo de reserva legal.

Taxa florestal: 147-9

DAE nº 2901318036672 - Valor recolhido = R$ 33,63 pagamento = 09/11/2023 referente a 4,7697 m³ - lenha de floresta nativa.

DAE nº 2901347645517 (Complemento) - Valor recolhido = R$ 36,89 pagamento = 29/11/2024 referente a 4,7697 m³ - lenha de floresta nativa.

Taxa Reposição florestal: 294-9

DAE nº 1501347645819 - Valor recolhido = R$ 151,10 pagamento = 29/11/2024 referente a 4,7697 m³ - lenha de floresta nativa.

Número do recibo do projeto que foi cadastrado no Sinaflor: 23129791

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta e muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não está inserida.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: está inserida em área de conflito por uso de recursos hídricos de captação de água superficial.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, em 537,6309 ha; G-02-07-0 - criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, em 80,9147 ha; G-05-02-0 - barragem de irrigação ou e perenização para agricultura, em 2,3176 ha e A-03-01-9 - extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.

- Classe do empreendimento: 2.

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 11/06/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Rocha ou Bonfim - Lugar Fazenda das Moças e Lote 39 localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. Geraldo Remigio Conde. Acompanhou a vistoria a Sra Ana Laura Honório – consultora ambiental da empresa e as servidoras Gabriela Cordeiro

do Prado e Júnia Mariza Madureira.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo varia de plano a ondulado;

- Solo: Solos do tipo predominância de Latossolo Vermelho Amarelo;

- Hidrografia: O imóvel rural é parcialmente drenado pelo Ribeirão Mundo Novo, curso d'água de regime perene, situado no município de Paracatu/MG. O ribeirão integra a bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu, sendo classificado, em regra, como curso d'água de ordem inferior (microbacia de 3ª ou 4ª ordem, conforme hierarquização local), afluente do Rio Paracatu. O Rio Paracatu, por sua vez, constitui importante afluente da margem esquerda do Rio São Francisco, inserindo o imóvel na Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco (1ª ordem), SF7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área apresenta vegetação típica de cerrado sensu stricto, caracterizada por fisionomia savânica, com predominância de estrato arbustivo-arbóreo esparso, indivíduos de pequeno a médio porte, troncos tortuosos e copas descontínuas.

- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área suprimida no processo em questão, possui 0,2620 ha (regularização corretiva), e foi(ram) apresentado (s) relatório de fauna (104388323), monitoramento de fauna ameaça (104388324) e planilha (104388325), atendendo assim as previsões da norma.

A supressão de vegetação requerida será realizada em área de ocorrência histórica de espécie ameaça a de extinção ou área de distribuição de espécie ameaçada de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022, tais como *Chrysocyon brachyurus, Tapirus terrestris, Myrmecophaga tridactyla* , e etc. Assim, foram apresentados programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção, acompanhado de ART, bem como proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas na área, atendendo o disposto no art. 21, § 2º, Resolução n° 3102/2021.

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas nos itens 5.1 e 10 deste parecer.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações quali-quantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo esta disposta no Decreto Estadual n°47.749/2019 em seu artigo 3°, *in verbis*:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

De acordo com o auto de fiscalização (116344994), realizado após vistoria do empreendimento, não foram localizadas espécimes de imunes de corte na área requerida para intervenção.

Foram apresentados: relatório de fauna (104388323), monitoramento de fauna (104388324) e planilha (104388325), conforme pede o art. 21 da Resolução Conjunta Semad/IEF n° 3.102, de 2021, vejamos:

> "Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta. (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)
>
> (...)
>
> § 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:
>
> I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;
>
> II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006."

De acordo com o requerimento, em seu item 7, o processo é de caráter corretivo. A intervenção irregular poderá ser regularizada de acordo com os ditames presentes nos arts. 12 e 13 do Decreto Estadual n°47.749/2019, abaixo:

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> (...)
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição

prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)"

Destaca-se que o requerente protocolou o comprovante de adesão ao PECMA referente ao auto de infração no processo (121640157).

Foi solicitada a alteração de reserva legal, de acordo com o requerimento para intervenção ambiental (131783850), dentro do próprio imóvel que contém a reserva legal de origem, sendo 183,7926 hectares somados a 7,3651 hectares referentes ao ganho ambiental, totalizando 191,1577 hectares. A alteração de localização de RL está prevista no art. 27 da Lei Estadual n° 20.922/2013, *in verbis:*

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

A área total de reserva legal averbada para o imóvel denominado Fazenda Rocha ou Bonfim - Lote 39, atualmente, matriculado sob o nº 31.331 no Serviço Registral de Imóveis de Paracatu-MG, é de 100,6926 hectares, conforme originalmente instituído por meio da averbação nº 103 na matrícula de origem n°5.378, lavrada em 30 de outubro de 2012 mediante termo de responsabilidade de preservação de floresta. A referida área compõe-se de duas naturezas distintas quanto à sua localização, sendo uma porção interna ao próprio imóvel e outra porção constituída por meio de compensação ambiental em outras propriedades.

A porção interna, localizada nos limites da própria matrícula de origem, totaliza 33,15 hectares e encontra-se subdividida em três glebas perfeitamente identificadas e georreferenciadas. A Gleba 01 possui área de 8,80 hectares e tem seu perímetro descrito a partir do ponto de coordenadas N 8.139.367,804m e E 272.141,782m, confrontando com área de pastagem e área de preservação permanente. A Gleba 02, com 14,60 hectares, inicia-se no vértice de coordenadas N 8.137.888,160m e E 274.034,190m, situado no limite com área de pastagem e com a faixa de domínio da rodovia LMG 658, confrontando ainda com área de preservação permanente. A Gleba 03, por sua vez, apresenta área de 9,75 hectares e tem seu ponto de partida nas coordenadas N 8.137.837,630m e E 274.016,720m, confrontando com área de pastagem e com o Lote 40, além da faixa de domínio da referida rodovia.

A porção compensada da reserva legal corresponde a 67,5426 hectares, distribuída em três outras matrículas. Deste total, 29,43 hectares encontram-se averbados na Matrícula nº 5.383, conforme registrado na Averbação nº 152 daquela matrícula, que expressamente consigna a destinação da área para compor a reserva legal da matrícula 5.378. Outros 23,1126 hectares foram compensados na Matrícula nº 5.317, mediante averbação própria existente naqueles autos, e os remanescentes 15,0000 hectares estão

devidamente averbados na matrícula nº 17.297, por meio da averbação nº 44, a qual também faz expressa referência ao vínculo de compensação com a matrícula de origem do imóvel ora analisado.

Importa destacar que, embora a constituição da reserva legal esteja tecnicamente regular e devidamente comprovada por meio das averbações nas matrículas envolvidas, a atual matrícula do imóvel, de nº 31.331, aberta em decorrência do procedimento de georreferenciamento concluído em 2019, contém apenas uma averbação genérica que remete à existência da reserva na matrícula originária, sem, contudo, descrever as glebas internas ou mencionar expressamente a compensação ambiental realizada. Recomendando-se, para integral regularização formal, a realização de nova averbação na matrícula n°31.331 que consolide todas as informações relativas à composição da reserva legal, com a devida descrição das glebas internas e a expressa menção às matrículas receptoras da compensação ambiental e respectivas averbações que as vinculam ao imóvel em questão.

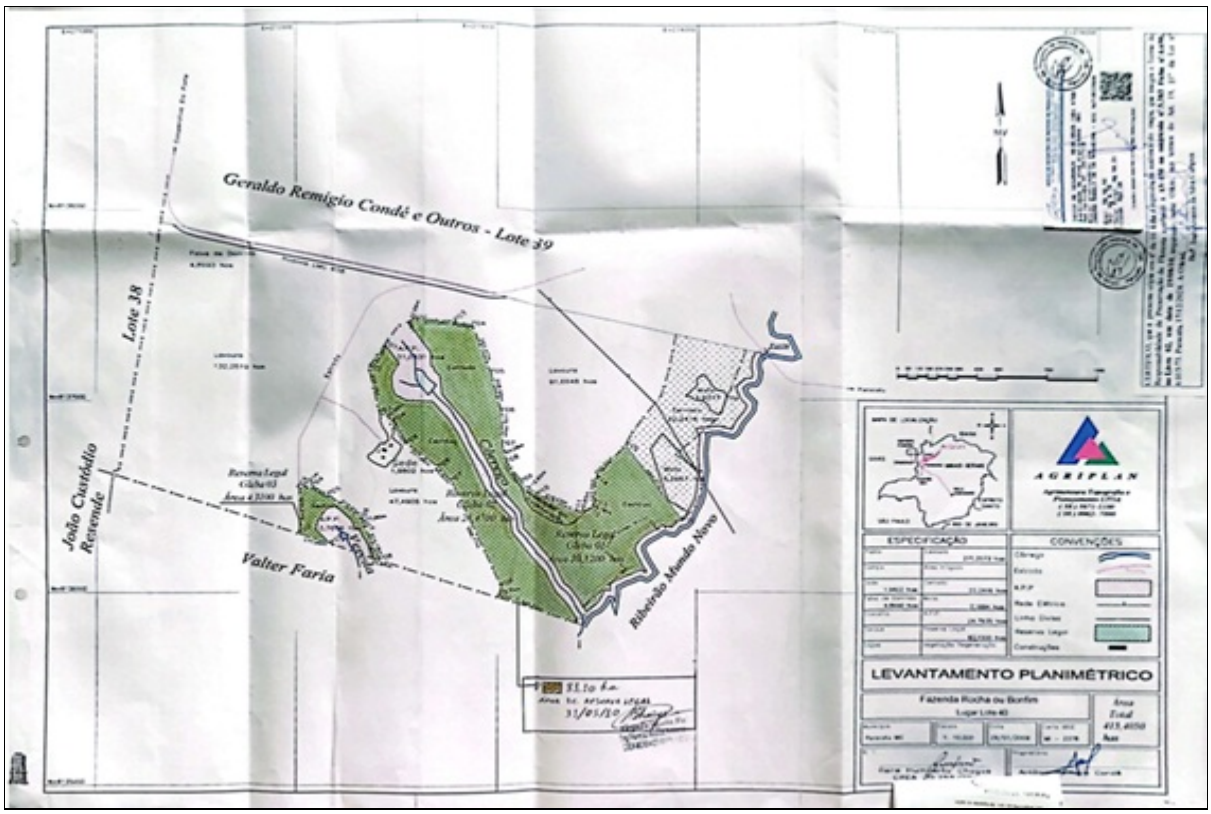


Imagem do mapa da averbação de reserva legal da matrícula 5.373.



Imagem do perímetro do imóvel e APPs, com destaque para a seta em vermelho que mostra divergência da reserva legal averbada com a realidade do imóvel. Plataforma Google Earth, maio de 2008.

Dessa forma, se faz necessária a adequação da área averbada, em conformidade com a realidade do imóvel, além disso, está sendo retirada da reserva legal a área consolidada requerida para regularização corretiva neste processo, de 0,2620 ha.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;

FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo área de 0,2620 ha, localizada na propriedade Fazenda Rocha ou Bonfim - Lugar Fazenda das Moças e Lote 39, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado Uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 2,00998 ha, tendo como coordenadas de referência 272.535 x; 8.138.626 y e 273.498 x; 8.138.330 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recomposição e replantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo da área autorizada para a intervenção ambiental e da reserva legal alterada conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 (noventa) dias contados a partir da realização da intervenção
2	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único.	90 (noventa) dias contados a partir da realização da intervenção

3	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Apresentar e relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
5	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente
6	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambienta- AIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Gabriela Cordeiro do Prado
MASP: 1482230-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado**, **Servidor (a) Público (a)**, em 10/03/2026, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132162761** e o código CRC **EB7F43A7**.